

Registro: 2025.0000352726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058005-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que são agravantes IRANI FERREIRA DA SILVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e ESMERALDA FERREIRA BERTO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), são agravados ATIVIA SERVICOS DE SAUDE S/A e MONT HERMON ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº **9.495**

Agravo de Instrumento nº: **2058005-10.2025.8.26.0000**

Relator: **Pastorelo Kfour**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São José dos Campos – 5ª Vara Cível

Juíza: Patrícia Helena Feitosa Milani

Agravantes: I.F.S. e E.F.B.

Agravada: A.S.S.S.A.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REFORMA DA DECISÃO. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que revogou a gratuidade da justiça, sob o fundamento de comprovação de capacidade financeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a parte agravante demonstrou a hipossuficiência econômica para concessão dos benefícios da justiça gratuita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Com base nos documentos apresentados, ficou demonstrada a renda líquida módica da agravante I. que justifica a concessão do benefício, bem como a situação de incapacidade da recorrente E., menor de idade que vive em home care.

4. A negativa da gratuidade poderia comprometer a subsistência das recorrentes, haja vista o cotejo entre a renda e as despesas comprovadas neste instrumento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo de instrumento conhecido e provido.

Tese de julgamento: "A gratuidade da justiça deve ser concedida quando a parte comprovar

insuficiência de recursos financeiros para arcar com as custas e despesas processuais, considerando sua renda líquida em cotejo com suas despesas e o valor das taxas judiciárias e gastos advindos do processo."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, inc. LXXIV; CPC, art. 99, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida a fls. 344 e o despacho com conteúdo decisório proferido a fls. 345/346 dos autos da ação de obrigação de fazer nº 1038886-66.2023.8.26.0577 que revogou a assistência judiciária anteriormente concedida às agravantes, nos seguintes termos:

"Fls. 297/299 indefiro a gratuidade à requerida Irani. Os documentos de fls.300/322 não comprovam a situação financeira dela. Poderia ter trazido aos autos declaração de imposto de renda, mas não o fez."

"INDEFIRO a gratuidade às autoras. Os documentos referentes ao tratamento e às despesas mensais apenas corroboram com sua possibilidade financeira em arcar custas e despesas processuais. Note-se que não veio aos autos qualquer indício da fragilidade econômica. Não vieram extratos bancários com saldo negativo, não veio declaração de imposto de renda constando dívidas ou ausência de bens, nem mesmo veio prova de que eventual restrição creditícia da autora maior de idade em órgão de proteção ao crédito a demonstrar situação financeira que não permita recolher as custas processuais. Assim, fica intimada ao recolhimento,

sob pena de cancelamento da distribuição, o que não a isenta do dever do recolhimento (Anexo V do Provimento CSM nº 2.739/2024 - DJE 06/05/2024, pág. 8).”

Narrou que o juízo de primeiro grau criou novos parâmetros para análise do pedido da gratuidade, pois todas as comprovações da situação financeira da agravante I., que recebe menos de três salários-mínimos por mês, e da recorrente E., menor que vive assistida por *home care*, foram desconsideradas pelas decisões proferidas.

Discorreram sobre a suficiência dos documentos apresentados e sobre os direitos à gratuidade e ao acesso à Justiça previstos na Constituição Federal. Por isso requereram o recebimento do recurso em seu efeito ativo a fim de prosseguir o feito na origem sem o recolhimento de custas ou, subsidiariamente, a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

A final requereram o provimento deste agravo a fim de reformar a decisão de origem, concedendo-lhes a assistência judiciária gratuita. Com a minuta recursal vieram os documentos de fls. 15/75.

O efeito suspensivo foi deferido a fls. 77/80.

Não há contraminuta na espécie.

Parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça a fls. 140/143 opinando pelo prejuízo do recurso, ante a prolação de sentença na origem ou seu provimento.

Não houve oposição ao julgamento virtual do presente agravo de instrumento.

É o relato do essencial.

Requisitos de admissibilidade já analisados no despacho de fls. 77, passo à análise do mérito recursal.

A despeito do julgamento da demanda na origem, o presente recurso não se encontra prejudicado, haja vista o caráter incidental da questão que terá reflexos futuros, tal como em eventual interposição de recurso de apelação. Logo, a decisão de seu mérito é insuperável.

A decisão de primeiro grau deve ser reformada.

A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita é garantida a todos nos termos do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. Portanto, a insuficiência de recursos há de ser comprovada para o deferimento daquelas benesses, haja vista a gratuidade judiciária se tratar de exceção e não regra em nosso ordenamento. Raciocínio contrário implicaria onerosidade à administração pública prejudicando de maneira geral todos os jurisdicionados.

Não obstante a presunção relativa de veracidade conferida à declaração de hipossuficiência assinada pela parte requerente da assistência, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, o juízo, diante da verificação de elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, deverá conceder ao interessado prazo para comprovação da efetiva situação de hipossuficiência (§ 2º do mesmo dispositivo). Desta forma, não bastará

ao pretendente dos benefícios a apresentação de declaração de pobreza.

Os documentos de fls. 86/134 deste instrumento são bastantes para comprovação pretendida pelas agravantes.

As declarações de imposto de renda de fls. 86/111 não indicam a percepção de renda vultosa pela agravante I., genitora da menor acamada E., tampouco patrimônio considerável para demonstrar abastança financeira.

Os demonstrativos bancários de fls. 112/117 e 118/128 (este sem identificação de titularidade) comprovam transações módicas e saldo final em valor baixo, o que não pode fundamentar o indeferimento da benesse pleiteada.

A fls. 119 a 134 as agravantes apresentam comprovantes de despesas mensais que, em comparação à renda da recorrente I., mostram consumir grande parte dela.

Não é demais ressaltar que, ao analisar a renda da parte pretendente à gratuidade, deve-se atentar ao seu valor líquido e não bruto, haja vista ser aquele o disponível para eventual pagamento de custas e despesas processuais.

Conclui-se que os valores recebidos mensalmente pelas recorrentes são módicos e autorizam a concessão da benesse pretendida. A negativa do benefício prejudicaria a manutenção das agravantes, do que decorre a necessidade de reforma da decisão de origem.

Quanto à menor E., ainda, deve-se ter em mente tratar-se de incapaz, em relação a quem a presunção de impossibilidade de

auferir renda é absoluta. Considerando a natureza personalíssima do benefício, sua situação econômica nem sequer deveria ser levada em conta para o deferimento da gratuidade.

Ante o exposto, pelo meu voto **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento interposto.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

PASTORELO KFOURI
Relator